

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:162

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 50.000\$, a inscrever no capítulo 3.º e artigo 55.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor, onde constituirá a alínea g) «Obras no edifício da Escola Commercial Oliveira Martins, no Pôrto».

Art. 2.º No orçamento referido é reduzida de igual importância a verba do capítulo 14.º e artigo 161.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Cactano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Eléctricos

Portaria n.º 10:782

Tendo a Câmara Municipal do Pôrto submetido à aprovação do Governo, nos termos do § único do artigo 170.º do Código Administrativo, uma nova tarifa de venda de energia eléctrica em alta tensão para indústrias electroquímicas, electrometalúrgicas ou semelhantes, a qual deve ser aditada às tarifas constantes das condições de venda de energia eléctrica no concelho do Pôrto, aprovadas pelo decreto n.º 32:468, de 5 de Dezembro de 1942;

Reconhecendo-se a oportunidade e a conveniência de estabelecer esta nova tarifa, cuja utilidade imediata consiste em criar as condições necessárias, hoje inexistentes, para a laboração da indústria da metalurgia do cobre:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos e ao abrigo do § único do artigo 2.º do decreto n.º 32:468, de 5 de Dezembro de 1942, que seja acrescentada às tarifas de alta tensão

constantes da condição 3.ª, aprovada pelo referido diploma, a seguinte tarifa:

II-A

Tarifa para indústrias electroquímicas, electrometalúrgicas ou semelhantes

Aplicável a consumidores que se sujeitem a restrições temporárias de fornecimento e garantam uma utilização anual mínima de 3:800 horas da ponta máxima respectiva.

A energia será facturada pela fórmula

$$F = 300 + 8 P_1 + 0,25 W_1 + 0,2 W_2$$

onde

F é o valor da factura mensal, em escudos;

P_1 é a ponta máxima, de dez minutos, verificada no ano civil anterior desde as 8 às 19 horas, em kW;

W_1 é o consumo mensal verificado entre as 8 e as 19 horas, em kWh;

W_2 é o consumo mensal verificado entre as 19 e as 8 horas, em kWh.

Ministério da Economia, 2 de Dezembro de 1944. — Pelo Ministro da Economia, *Albano do Carmo Rodrigues Sarmiento*, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:163

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento em vigor do Ministério da Economia é transferida a importância de 2.500\$ para ocorrer a despesas de impressos da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, como segue:

CAPÍTULO 6.º

Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Despesas com o material:

Artigo 108.º — Material de consumo corrente:

Do n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado» para o n.º 1) «Impressos»	2.500\$00
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.